



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.783 - AC (2012/0181084-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.783 - AC (2012/0181084-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TIM CELULAR S/A contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 880/883e), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que inexistia nulidade na intimação quando solicitada em nome de dois advogados e a publicação é efetivada em nome de apenas um deles, devidamente constituído nos autos.

O agravante sustenta, em síntese, que deve ser "reconhecida a nulidade da intimação, eis que somente publicada em nome de apenas um advogado" (fl. 902e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja assegurado seu direito de republicação do acórdão da apelação pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.783 - AC (2012/0181084-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 880/883e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela TIM CELULAR S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim ementado (fl. 571e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. (...)" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003) (AgRg no Ag 847.725/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 263)"

b) "No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações fossem expedidas "também" em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, pelo menos, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida. (...) (AgRg nos EAg 1244657/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)"

2. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 582/595e), restaram improvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 665/671e).

Nas razões do recurso especial (fls. 676/712e), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 39, I, 183, §1º, 236, §1º, 247 e 535, I e II, do CPC. Aduz, em resumo, que "verifica-se do andamento extraído do sio virtual do E. Tribunal de Justiça do Acre que, em 25.05.2011, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico nº. 4.441 o Acórdão 9.855, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Empresa, bem como em 16.06.2011 foi certificado o trânsito em julgado do v. Acórdão e os autos foram devolvidos para o MM. Juízo *a quo*" (fl. 684e) sem que fosse atendido o pedido expresso para que as intimações fossem realizadas conjuntamente em nome de dois advogados. Desta forma, seja determinada a republicação do acórdão transitado em julgado na Apelação 0002373-51.2010.8.01.0001

Contrarrazões às fls. 779/788e.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que a) não houve prequestionamento; b) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial; e c) óbice da súmula 7/STJ (fls. 803/805e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 810/833e).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.851/857e).

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que havendo pedido expresso de intimação exclusiva em nome de algum dos causídicos, a sua inobservância implica violação ao art. 236, § 1º, do CPC. A propósito, confira-se o seguinte julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.

1. "A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, Corte Especial, DJ 24/03/2006) (Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg no REsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004.

2. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão que decidiu em consonância com a Corte Especial, como in casu, no julgamento do ERESP nº.900.818/RS, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

1. No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações fossem expedidas "também" em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, pelo menos, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "Constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC" (REsp 515.690/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 24/11/2003).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, determinar à Eg. Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial. (EResp 900.818/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 12/06/2008)

3. *In casu*, o aresto embargado afastou a suscitada nulidade da intimação ao argumento de que, existindo vários procuradores, não constou pedido expresso de intimação daquele residente na capital do Estado.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ) .

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 12/4/11)

Ocorre que, no caso dos autos, não houve um pedido de "intimação exclusiva", mas de "intimação conjunta" em nome de dois advogados, conforme informado pelo Tribunal de origem (fl. 574e):

Da análise detida do arrazoadado recursal, não resulta a alegada nulidade processual à falta de intimação do advogado Luiz Gustavo A, S. Bichara - embora o pedido de publicação dos atos processuais, também, em seu nome - de vez que implementada toda comunicação atinente à espécie em nome do causídico Fernando Tadeu Pierro, subscritor das peças encartadas aos autos.

Além disso, segundo o art. 236, §1º do Código de Processo Civil, as publicações de intimações devem conter as informações **suficientes** para a sua identificação:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, **suficientes para sua identificação**.

Desta forma, não há falar em nulidade na intimação quando a publicação ocorreu em nome de um dos advogados solicitados, desde que devidamente constituído nos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos. Precedente: AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min.

Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29.10.2009).

2. A discussão em torno do conceito de "pedido expresso" não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 274.664/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/3/13 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

– Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS 1012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09 - destaquei)

No que diz respeito às informações constantes no site do TJAC, a instância ordinária manifestou apenas pela defasagem e não pela existência de qualquer contradição nas informações fornecidas (fl. 575e):

De outra parte, no que tange à tramitação processual dos Embargos de Declaração, extraio do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça a fidelidade das informações, embora, de fato, concernente à Apelação e ao Agravo Interno - do mesmo processo - as informações encontram-se defasadas.

Assim, desconstituir tal entendimento demandaria análise fático-probatório, exame que encontra óbice na súmula 7/STJ, aplicável, também, aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial.

Por fim, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou de forma clara e precisa a existência de similitude fática e de direito dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

A questão posta nos autos acerca da nulidade de intimação quando a publicação ocorre em nome de apenas um dos causídicos quando houve requerimento para ocorrência conjunta, já foi decidida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

– Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

Quanto à alegação de erro ou omissão nas informações prestadas pelo *site*, o Tribunal *a quo* consignou, baseada em análise no próprio sítio eletrônico apontado, pela não ocorrência de qualquer contradição. Desta forma, desconstituir tal entendimento demandaria análise fático-probatório, exame que encontra óbice na súmula 7/STJ, aplicável, também, aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181084-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 222.783 / AC**

Números Origem: 0001788652011801000050001 1100023739 17865201180100005000 17886520118010000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181084-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 222.783 / AC**

Números Origem: 0001788652011801000050001 1100023739 17865201180100005000 17886520118010000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
FERNANDO TADEU PIERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES TELES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.